SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128421 - SP (2025/0485175-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRENO JUN KIMOTO NAMIKAWA
AGRAVANTE	:	GABRIEL GALVAO BUENO GONCALVES
AGRAVANTE	:	GUILHERME OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVANTE	:	JULIANA FREIRE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793
		HURYEL DARCOLETTO CANICOBA - SP353606
AGRAVADO	:	KPG S/A
AGRAVADO	:	MATEUS BRUNO PROCESSI
AGRAVADO	:	SHIRLEYSON MEDEIROS KAISSER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE SÓCIO PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DA EMPRESA. NULIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, ao concluir pela necessidade de citação da pessoa física no endereço em que reside, devendo, no aviso de recebimento, constar a assinatura do destinatário. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b04a6b4b-7571-40cb-be18-41999a9f0b7b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b04a6b4b-7571-40cb-be18-41999a9f0b7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128421 - SP (2025/0485175-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRENO JUN KIMOTO NAMIKAWA
AGRAVANTE	:	GABRIEL GALVAO BUENO GONCALVES
AGRAVANTE	:	GUILHERME OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVANTE	:	JULIANA FREIRE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793
		HURYEL DARCOLETTO CANICOBA - SP353606
AGRAVADO	:	KPG S/A
AGRAVADO	:	MATEUS BRUNO PROCESSI
AGRAVADO	:	SHIRLEYSON MEDEIROS KAISSER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE SÓCIO PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DA EMPRESA. NULIDADE. SÚMULA 83/STJ.
1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, ao concluir pela necessidade de citação da pessoa física no endereço em que reside, devendo, no aviso de recebimento, constar a assinatura do destinatário. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRENO JUN KIMOTO NAMIKAWA, GABRIEL GALVÃO BUENO GONÇALVES, GUILHERME OLIVEIRA CARDOSO e JULIANA FREIRE DOS SANTOS ALMEIDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na aplicação da Súmula 83/STJ, ressaltando o entendimento desta Corte Superior quanto à necessidade de entrega da carta citatória diretamente ao destinatário, no endereço em que reside, para fins de validade da citação de pessoa física (fls. 468-470).

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes sustentam que a decisão agravada restringiu indevidamente o alcance do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a expressão “condomínios edilícios” abrange empreendimentos

Documento eletrônico VDA60733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 7d67ca32-c4f3-4fae-8b08-841c5ccc687e

empresariais com controle de acesso, validando a entrega ao funcionário da portaria, sem exigência de que a citação ocorra no endereço de residência da pessoa física citada.

Argumentam a possibilidade de citação em qualquer lugar em que se encontre o réu, inclusive no endereço profissional, e a admissibilidade do recebimento por funcionário da portaria em condomínios com controle de acesso.

Defendem a ausência de identidade entre os precedentes invocados na decisão e a controvérsia específica dos autos, pois a citação ocorreu na sede da pessoa jurídica corré, onde os sócios administram a empresa, em condomínio com controle de acesso, o que afasta a aplicação automática da Súmula 83/STJ (fls. 490-497).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 22):

> Agravo de instrumento - Ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valores e indenização por danos morais e materiais - Decisão que considerou inválidas as citações dos sócios pessoas físicas no endereço do estabelecimento comercial - Inconformismo dos autores Pretensão de reconhecimento da validade da citação Rejeição Citação deve ser pessoal, admitindo-se o recebimento por terceiro somente se a entrega for realizada em condomínio residencial, não sendo, porém, o caso dos autos Descabida a comparação com outras ações, em que um corréu, por exemplo, teve a citação recusada no endereço comercial Decisão mantida Recurso desprovido.

Na hipótese, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, destacando a necessidade de citação das pessoas físicas, no endereço em que residem e não no endereço da empresa em que figuram como sócios, sendo salutar a reprodução do pertinente trecho do acórdão local, em que consta (e-STJ, fls. 23-24):

> O inconformismo dos autores agravantes repousa sobre a r. decisão que reconheceu a invalidade das citações dos sócios Shirleyson e Mateus, cujas cartas de citações foram remetidas para o endereço do estabelecimento principal da KPG.
> (...)
> Ocorre que, como bem alertado pela ilustre Magistrada, Shirleyson e Mateus não residem ali, tratando-se evidentemente de um condomínio empresarial; em pesquisa ao Google Maps na modalidade Street View, é possível ver que se trata do edifício Canopus Corporate Alphaville.
> Como pessoas físicas, deveriam ser citados no local onde residem. Ou, se fora dele, a citação haveria de ser pessoal.

Documento eletrônico VDA60733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 7d67ca32-c4f3-4fae-8b08-841c5ccc687e

(...)
No caso concreto, a citação da pessoa jurídica KPG já tinha sido realizada no endereço do estabelecimento comercial (edifício corporativo), o que bastava. Os sócios é que devem buscar ser encontrados onde residem, notadamente porque, como cediço, a citação é pessoal, buscando-se a efetiva ciência da pessoa física sobre a ação em trâmite para oferecimento do contrário.

Nesse contexto, reitero que, ao assim concluir, a Corte de origem adotou posicionamento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não comportando reparo em virtude da aplicação da Súmula 83/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "A citação de pessoa física por meio postal exige não apenas que a correspondência seja entregue no endereço correto do citando, mas, também, que o aviso de recebimento que acompanha a carta citatória contenha a assinatura do destinatário" (REsp 2.196.242/SP, Terceira Turma, DJe 18/9/2025).
4. Agravo conhecido.
Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(AREsp n. 3.016.433/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL DIRECIONADA A PESSOA FÍSICA. VALIDADE. NECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Conforme já disposto no decisum combatido, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige, para a validade da citação postal de pessoa física, a entrega da carta citatória diretamente ao citando, mediante assinatura deste no aviso de recebimento.
2. Importante registrar que o caso analisa a validade da citação de pessoa física. Portanto, não se aplica o entendimento que confere validade à citação de pessoa jurídica mediante envio da carta citatória ao endereço do réu.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.489.589/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO
- AVISO DE RECEBIMENTO - PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁ RIO - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 7d67ca32-c4f3-4fae-8b08-841c5ccc687e

1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando.
2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização.
(REsp n. 810.934/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 4/4/2006, DJ de 17/4/2006, p. 205.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 7d67ca32-c4f3-4fae-8b08-841c5ccc687e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.128.421 / SP

Número Registro: 2025/0485175-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10135162620248260068 22188423920258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRENO JUN KIMOTO NAMIKAWA
AGRAVANTE	: GABRIEL GALVAO BUENO GONCALVES
AGRAVANTE	: GUILHERME OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVANTE	: JULIANA FREIRE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS	: HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793
	HURYEL DARCOLETTO CANICOBA - SP353606
AGRAVADO	: KPG S/A
AGRAVADO	: MATEUS BRUNO PROCESSI
AGRAVADO	: SHIRLEYSON MEDEIROS KAISSER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRENO JUN KIMOTO NAMIKAWA
AGRAVANTE	: GABRIEL GALVAO BUENO GONCALVES
AGRAVANTE	: GUILHERME OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVANTE	: JULIANA FREIRE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS	: HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793

Documento eletrônico VDA61046658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: 4ac97a62-5c81-4c15-b8b9-1b402e57e369

HURYEL DARCOLETTO CANICOBA - SP353606

AGRAVADO : KPG S/A

AGRAVADO : MATEUS BRUNO PROCESSI

AGRAVADO : SHIRLEYSON MEDEIROS KAISSER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: 4ac97a62-5c81-4c15-b8b9-1b402e57e369